

# ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RES. 345/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10 / 05 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 00886/97 - A.I. 9708607/97

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RECORRIDO: Faena Comercio e Representações Ltda.

RELATOR Marcos Silva Montenegro

### EMENTA

ICMS. BAIXA CADASTRAL. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. TERMO DE NOTIFICAÇÃO RETIRANDO DO CONTRIBUINTE O DIREITO A ESPONTANEIDADE, POR NÃO RELACIONAR OS DOCUMENTOS CONSIDERADOS EXTRAVIADOS.. NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR POR UNANIMIDADE. Fundamentação nos termos do Art. 32 da Lei 12.732/97

### RELATÓRIO :

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 9708607/97, lavrado contra a empresa acima especificada, por ocasião de sua baixa cadastral.

REVELIA

Julgamento em Instância Singular pela NULIDADE

Recurso OFICIAL

Parecer da Assessoria Tributaria pela NULIDADE do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, ficou constatado, que não foi obedecido o que preceitua o disposto na Instrução Normativa 033/93, (INCISO III) que determina que verificada alguma irregularidade por ocasião da baixa cadastral, o contribuinte será notificado, para que, no prazo de 10 dias venha a saná-la, sendo respeitado assim o princípio da espontaneidade, que não ficou caracterizado.

No caso em tela, o agente fiscal emitiu os termos de notificações de nºs 97.1125 e 97.1126, que estão apensos às fls. 05/06, deixando de se reportar às irregularidades apontadas na inicial, no tocante aos documentos e notas fiscais extraviados

Isto posto nos leva a declaração de NULIDADE do A.I. nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, face ao impedimento do agente fiscal autuante, diante da expedição irregular da Notificação fora do previsto na Instrução Normativa nº. 033/93.

É VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia recorrido Faena Comercio e Representações Ltda.

RESOLVEM os membros da .....1ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para fim de ratificar a decisão proferida pela Instancia Singular, decidindo pela NULIDADE absoluta da ação fiscal, por impedimento do agente fiscal atuante, nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 16/7/ 1998

CONSELHEIRO

Dr. Santiel Alves Facó

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Farias

CONSELHEIRO

Drª Francisca Elenilda dos Santos

CONSELHEIRO

Dr. Elias Leite Fernandes

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR

Dr. Júlio César Rola Saraiva

PRESIDENTE  
Drª Ana Mônica F. M. Neiva

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Marcos da Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Drª Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Agen Moraes

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil